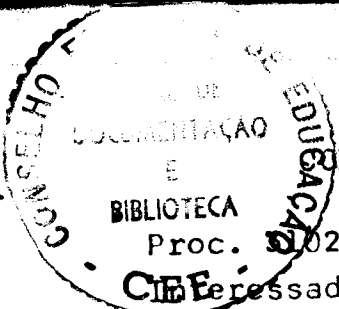
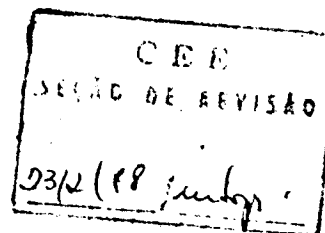




D.O.E. de 03/MAR 1988: 10

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Interessado - Ateneu Ricardo Nunes, Capital

Assunto - Reajuste especial - 1a. semestralidade de 1987

Relator no Plenário - Consª Anna Maria Q. Brant de Carvalho

Indicação CEE/CENE nº 181/88 CONSELHO PLENO APROVADO EM 24.2.88

1. Relatório

O Ateneu Ricardo Nunes, por intermédio de sua diretora, requer reajuste especial ao que parece para a 1a. semestralidade de 1987.

O parecer da Comissão de Encargos Educacionais é pelo indeferimento sob a alegação de que o requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino. Além do mais, as referidas despesas não foram comprovadas.

2. Apreciação

A Escola estava autorizada a cobrar para a 1a. semestralidade de 1987, o valor de 4.618,70, porém cobrou efetivamente 6.000,00, embora em suas planilhas de custos, coloque a importância de Cz\$ 7.200,00.

A situação financeira, com a semestralidade efetivamente praticada, no 1º semestre de 1987, é a seguinte, em milhares de cruzados:

Receita	Pessoal	Despesas	
		Outras	Total
2.172	1.353	837	2.190

Há portanto ligeiro déficit que a Escola poderá eliminar.

3. Conclusão

Pelo exposto, opino pelo deferimento do reajuste, ficando a 1a. semestralidade de 1987 fixada em:

1º grau (1a. a 4a.) Cz\$ 6.000,00

São Paulo, 12 de fevereiro de 1987

a) Consª Anna Maria *Brant* Brant de Carvalho
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros João Gualberto de Carvalho Meneses e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, este último nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente ao Parecer do eminente Relator, Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sã.

Reafirmamos, neste passo, inconformidade com a decisão adotada pelo Senhor Presidente do Conselho, ao aprovar e indeferir "ad referendum" do Conselho Pleno, processos relativos a encargos educacionais.

A decisão em tela é nula de pleno direito, não podendo prevalecer nem ter eficácia os atos dela decorrentes.

Fundamentou-se equivocadamente o Senhor Presidente no inciso XII do artigo 14 do Regimento deste Conselho.

Referido dispositivo inclui entre as atribuições do Presidente do Colegiado:

"XII- adotar, "ad referendum" do Conselho, as providências de caráter urgente da competência expressa deste."

Ressalta, desde logo, que não se pode confundir a atribuição de "adotar providências" com decidir aprovando ou rejeitando Pareceres.

A adoção de providências "ad referendum" está presa, evidentemente, a casos em que, muito embora necessite o Presidente de um aval do Plenário para determinada situação, dado o caráter de urgência, deva ele, desde logo, praticar o ato a ser, posteriormente, referendado ou não pelo Plenário, como, por exemplo, o que contém no inciso X do artigo 14.

Não se inclui nessa prerrogativa a aprovação ou rejeição de Pareceres, casos em que seria violência decidir pelo Plenário, ainda que "ad referendum".

Em sentido geral a "adoção de providências" é ato decorrente de decisão tomada anteriormente por quem tiver a competência de decidir, não se confunde, repita-se, com ato decisório.

Se fosse para abrigar a hipótese, o Regimento diria "adotar providências e aprovar ou rejeitar Pareceres "ad referendum" do Conselho Pleno." A autorização, assim, haveria de ser clara e específica.

A prerrogativa do "ad referendum" representa uma forma de delegação. Com efeito, por via do Regimento do Conselho é delegado ao Presidente competência para praticar determinados atos, isto é, adotar providências que, depois, serão ou não confirmadas pelo Plenário.

Sendo delegação, há de ser expressa, não pode ser presumida.

O dispositivo regimental quando fala em "adotar providências", certamente refere-se a providências administrativas, até mesmo por uma razão semântica. "Adotar providências" não é deliberar.

Valemo-nos até das citações de Dicionaristas, feitas pelo ilustre Relator, onde, em nenhum momento, encontramos base para a interpretação extensiva do dispositivo contido no item XII do artigo 14 do Regimento do Conselho.

De acordo com os administrativistas, a vontade dos órgãos Colegiados manifestam-se por meio de Deliberações. Ora, o citado inciso XII do artigo 14 não afirma possa o Presidente deliberar "ad referendum" do Plenário."

O que houve, pois, foi a prática de ato nulo que não pode prosperar e nem ter qualquer eficácia jurídica. É como se não tivesse existido. Não se pode cassar atribuição do Conselho Pleno - e só dele por via de decisão unilateral da Presidência do Conselho ainda que se diga ter sido ela "ad referendum".

Não pode tais decisões ser tomadas por quem quer que seja "ad referendum".

Tais atos, portanto, assim praticados, são nulos de pleno direito.

Em 27 de janeiro de 1988.

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

a) Cons^o Célio Benevides de Carvalho.